



SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 2019  
(Autoria: Bloco Democracia e Resistência)

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, que Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2019**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 152.** .....

VI – cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal.

**Art. 154.** .....

I – previsto no art. 152, II a VI e § 1º;

**Art. 157.** .....

§ 3º Em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo para o serviço, as autoridades do art. 152, § 2º, podem autorizar disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, observado o seguinte:





I – ficam assegurados ao servidor à disposição todos os direitos no órgão de origem;

II – só pode ser autorizada a disposição para órgão, autarquia ou fundação localizado no território do Distrito Federal;

III – o ônus é do órgão ou entidade de origem do servidor;

IV – o afastamento é por prazo determinado, fixado no ato da disposição, sendo de, no máximo, dois anos, renovável uma única vez;

V – a disposição pode ser revogada a qualquer tempo;

VI – após o retorno, o mesmo servidor só pode ser colocado novamente à disposição depois de transcorrido prazo igual ou superior ao que ficou afastado.

**Art. 2º** Os atos praticados com base na redação anterior do art. 157, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 2011, devem ser adaptados a esta Lei Complementar no prazo de 60 dias.

*Parágrafo único.* O órgão ou entidade cessionária de servidor colocado à disposição com base no art. 157, § 3º, da Lei Complementar nº 840, de 2011, fica dispensado de ressarcir o órgão ou entidade de origem.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva aperfeiçoar o texto no seguinte sentido:

**1º)** A expressão "Poder Judiciário Federal" é imprecisa, pois pode tanto se referir a todos os órgãos do Poder Judiciário organizados e mantidos pela União ou apenas aos órgãos da Justiça Federal, além de poder compreender os TRFs, TRTs e TREs localizados em qualquer parte do País.

Contribuir para órgãos do Poder Judiciário localizados no Distrito Federal é razoável, mas para fora do DF não.

Por isso, sugerimos a expressão "órgão do Poder Judiciário com sede no Distrito Federal", que, nos termos da Constituição Federal (art. 92), abrange:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Conselho Nacional de Justiça;

III - o Superior Tribunal de Justiça;

IV - o Tribunal Superior do Trabalho;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO BLOCO DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA – PT/PSOL**

- V – o Tribunal Superior Eleitoral;
- VI – o Superior Tribunal Militar;
- VII – o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e respectivos Juízos;
- VIII – o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e respectivos Juízos;
- IX – o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e respectivos Juízos;
- X – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e respectivos Juízos.

**2º)** Já a matéria contida na proposta para o art. 157, além de apresentar o mesmo problema de imprecisão da expressão Poder Judiciário Federal, já está no § 3º do art. 157 da LC 840:

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada a disposição fora das hipóteses previstas neste artigo, precedida de autorização por autoridade competente, nos moldes do art. 152, § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 927, de 5/7/2017.)*

Estamos colhendo o ensejo, porém, para colocar alguma disciplina nessa matéria, especialmente para esclarecer que nessas hipóteses de colocar à disposição o ônus é do órgão de origem do servidor, o que dispensa o ressarcimento, justificado em dois fundamentos.

O primeiro deles é que o instituto da disposição é de colaboração entre os órgãos e entidades públicas, independentemente do Poder e da esfera de governo.

O segundo é, quando há o ressarcimento, é necessária a duplicidade de dotação orçamentária: uma no órgão de origem, que paga o servidor; a outra no órgão cessionário, embora, no final das contas, a despesa seja uma só.

Por último, a presente emenda também busca dispensar o ressarcimento de situações ocorridas com base na redação anterior do RJU sobre disposição.

Assim, esperamos a aprovação da presente emenda.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019

**Deputado CHICO VIGILANTE**

**Deputada ARLETE SAMPAIO**

**Deputado FÁBIO FELIX**

